



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600225-39.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600225-39.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL, LUCIANA DE BARROS MALTA CERQUEIRA

INTERESSADO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADA: PAULO MEDEIROS - AL8970

Advogado do(a) INTERESSADA: PAULO MEDEIROS - AL8970

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO MEDEIROS - AL8970

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CRC DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE HABILITADO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREO NACIONAL EM RAZÃO DO USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), referentes ao Exercício Financeiro de 2021, determinando que o citado grêmio proceda à devolução ao Erário (Fundo Partidário/Tesouro Nacional) do montante de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em face da irregularidade quanto ao uso de recursos de origem não identificada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente ao Exercício Financeiro de 2021, do Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Alagoas (PDT/AL).
2. Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.
3. Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em Parecer Técnico Preliminar de Id. 10071466, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las, inclusive com sugestão de reabertura do SPCA.
4. No Id. 10071475, concedeu-se, ao PDT/AL, o prazo de 20 dias para o saneamento da aludida prestação de contas, com determinação de abertura do Sistema SPCA.
5. Devidamente intimada, a agremiação partidária incluiu nova documentação com vista ao saneamento das inconsistências apontadas.
6. Seguiu-se novo parecer daquela unidade técnica do TRE/AL (Id. 10088260).
7. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 10091166).
8. Intimada, a agremiação em tela juntou novos documentos, que foram submetidos à análise da SCEP.
9. Sobreveio novo parecer da Unidade Técnica, sugerindo a desaprovação das contas e devolução ao Erário da quantia de R\$ 270,00 (Id. 10121716).

10. Dando sequência, foi encerrada a instrução probatória, abrindo-se prazo de alegações finais para as partes.

11. Porém, o prazo finalizou sem nenhuma manifestação da aludida agremiação partidária, conforme certificado nos autos.

12. Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o pronunciamento da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, manifestando-se pela desaprovação das contas e devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), ora decorrente das apontadas irregularidades.

13. É o Relatório.

VOTO

14. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2021, do Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Alagoas (PDT/AL).

15. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096/95 e a Constituição Federal, os Partidos Políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

16. Por sua vez, o art. 32 da mesma Lei nº 9.096/95, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

17. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram omissões/inconsistências que comprometem a regularidade das contas, sugerindo, por fim, a sua desaprovação.

18. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do Art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

19. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a

transparência das contas partidárias.

20. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

21. Pois bem, após devida análise dos autos e concessão de diversas oportunidades de saneamento do feito, enfrento e delibero sobre as possíveis irregularidades ora detectadas pela unidade técnica.

a) Ausência de Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado

22. Sobre esse tópico, a Unidade Técnica ressaltou que solicitou tal documento, mas, apesar da afirmação contida no Id. 10111011, onde consta que "Identificou a ausência a Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado. O prestador de serviço contábil do prestador identificado como SÁVIO LUCAS XAVIER DA SILVA, devidamente registro no CRC de Alagoas, sob o nº 003760/0 -2. Conf. documento anexa", o Prestador não acostou aos autos o documento solicitado, situação que constitui uma irregularidade.

23. De fato, a Certidão de Regularidade do profissional de contabilidade que assinou as contas em exame é documento exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes termos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(i)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(i)

III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

24. Portanto, a sua ausência constitui vício formal, configurando, desta feita uma irregularidade.

b) Ausência de documentos requisitados pela Unidade Técnica

25. Na manifestação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sob o Id. 10121716, Parecer Conclusivo, ficou assinalado o seguinte:

(...)

No item 15 do Parecer de Exames Id. 10088260 foi apontado que não foram apresentados comprovantes das despesas realizadas.

Análise dos Documentos: O prestador não juntou documentação comprobatória das despesas realizadas que totalizaram R\$ 33.289,24, situação que constitui uma irregularidade indicativa de desaprovação das contas.

(...)

26. Como se denota, o partido em tela, embora instado, não abasteceu os autos com a documentação requerida, demonstrando uma grande desorganização em sua prestação de contas, resultando numa irregularidade grave.

27. Ressalto, por oportuno, que o prestador registrou ter arrecadado R\$ 35.843,10 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e três reais e dez centavos) em Outros Recursos, sem arrecadação de recursos estimáveis.

28. Tendo sido registrado um total de R\$ 33.289,24 (trinta e três mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) em despesas, permanece um saldo de R\$ 2.553,86 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) para o próximo exercício.

c) Uso de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) sem comprovação de recolhimento ao erário

29. Quanto a essa falha, a Unidade Técnica do TRE/AL fez os seguintes apontamentos:

(i)

17. O item 16 do Parecer de Exames apontou que o prestador declarou, conforme Extrato da Prestação de Contas Id. 9844681, ter recebido R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em recursos de origem não identificada - RONI, mas não apresentou a GRU e o comprovante de recolhimento ao Erário do valor recebido.

Análise dos Documentos: O prestador afirma em sua petição que "Quanto a não recolhimento por meio de GRU do valor acima citado, o Prestador se encontra impossibilitado de fazê-lo, devido ao bloqueio judicial de suas contas correntes, devendo efetuar o devido pagamento assim que houver o desbloqueio. Assim, cumpridas e sanadas as exigências apontadas no Relatório Preliminar da SCEP, e que a exceção ao recolhimento do valor de R\$ 270,00 apontada no item 4.7, será efetuado imediatamente após o desbloqueio das contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT. O Prestador, pede, se digne Vossa Excelência em receber as justificativas e a documentação apresentada, para em seguida, decidir pela aprovação da presente prestação de contas, com ressalvas".

Apesar do descrito, a situação fática é que o prestador não acostou o documento solicitado, constituindo uma irregularidade, cominada com a obrigação de devolver ao Erário o valor apontado como RONI.

(...)

30. De fato, por se cuidar de recursos de origem não identificada, na forma do art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019, deve o PDT/AL recolher o montante usado ao Tesouro Nacional. A quantia totaliza o valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). A ausência de recolhimento constitui outra irregularidade grave.

31. Diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com a devolução do montante de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), referente às irregularidades verificadas nos itens acima, do Parecer Conclusivo (Id. 10121716).

32. Esse direcionamento da SCEP foi seguido pelo pronunciamento ministerial (Id. 10124856)

33. Desta feita, constatada a existência de impropriedades e irregularidades não sanadas, verifica-se inegável prejuízo à regularidade das contas, inclusive quanto à utilização de recurso de origem não identificada.

34. Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

35. Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, determinando que o citado grêmio proceda à devolução ao Erário (Fundo Partidário/Tesouro Nacional) do montante de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em face da irregularidade quanto ao uso de recursos de origem não identificada.

36. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR